



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 110.768 - SP (2013/0107989-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : DÉCIO JACONETTI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITARUMÃ
ADVOGADO : ROSANA MARCON DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos cumulativamente utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula n.182 desta Corte Superior.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 02 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 110.768 - SP (2013/0107989-0)**

AGRAVANTE : DÉCIO JACONETTI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITARUMÃ
ADVOGADO : ROSANA MARCON DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por DÉCIO JACONETTI JÚNIOR E OUTRO, contra decisão do Excelentíssimo Sr. Ministro Castro Meira, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por incidir a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduzem os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida não analisou todos os pontos da insurreição interposta, especialmente acerca das nulidades decorrentes da falta de intimação de diversos atos processuais realizados na fase de execução da dívida condominial.

Asseveram, ainda, não ser o caso de aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 110.768 - SP (2013/0107989-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que DÉCIO JACONETTI JÚNIOR E OUTRO ajuizaram ação anulatória de ato jurídico combinada com declaratória de inexistência de débito, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela.

As instâncias ordinárias julgaram improcedente a tutela antecipada, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

O recuso especial e o agravo regimental restaram improvidos, ante a incidência da Súmula n. 07/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias são soberana nos exames de admissibilidade para a concessão deste instituto.

Desse julgado, foram apresentados embargos de divergência que, monocraticamente, restaram indeferidos, haja vista a incidência da Súmula n. 315/STJ, ensejando a interposição do presente recurso.

Os Agravantes, contudo, não impugnaram este fundamento. Inviável, dessa forma, o conhecimento da irresignação, tendo em vista o disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1.- A Segunda Seção desta Corte concluiu o julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, consolidando, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, não havendo mais motivo para a suspensão do processo requerido pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Não prospera o Agravo Regimental, se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 120261/PR, Corte Especial, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 10.5.2013).

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0107989-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 110.768 /
SP

Números Origem: 17161952201082600005 201102561064 5650119990072414 9901017161945
990101716494

EM MESA

JULGADO: 02/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DÉCIO JACONETTI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITARUMÃ
ADVOGADO : ROSANA MARCON DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉCIO JACONETTI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITARUMÃ
ADVOGADO : ROSANA MARCON DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.